



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

**AO EXCELENTÍSSIMO RELATOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 7.925/SC

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado por seu Procurador-Geral do Estado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. Despacho proferido em 26 de janeiro de 2026, que requisitou informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar sua manifestação, o que faz nos termos que se seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, registra-se a tempestividade da presente manifestação. Conforme se depreende dos registros de notificação eletrônica anexos, o Governador recebeu a comunicação oficial acerca do r. Despacho de requisição de informações no dia 27 de janeiro de 2026, às 15h57min.

Considerando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado por este Pretório Excelso, tem-se que o termo final para o protocolo da resposta se esgota às 15h57min do dia 29 de janeiro de 2026.

Destarte, protocolizada a manifestação nesta data, evidencia-se o estrito cumprimento do interregno processual estabelecido.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela entidade Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), por meio da qual se busca a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, da Lei Estadual nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026, que "dispõe sobre a vedação da adoção de cotas e outras ações afirmativas pelas Instituições de Ensino Superior Públicas ou que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Os Requerentes sustentam, em suma, que a referida norma incorreria em vício formal de iniciativa, ao versar sobre regime jurídico de servidores públicos, e em inconstitucionalidade material, por supostamente afrontar os princípios da igualdade, da vedação ao retrocesso social, o direito à educação, a autonomia universitária e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A presente manifestação, em estrito cumprimento à requisição deste Egrégio Tribunal, tem por escopo fornecer os subsídios fáticos, jurídicos e administrativos necessários à escorreita compreensão da matéria, demonstrando, de forma inequívoca, que a Lei Estadual nº 19.722/2026 representa um legítimo e ponderado exercício da autonomia político-legislativa do Estado de Santa Catarina, em plena conformidade com o ordenamento constitucional vigente. Demonstrar-se-á que a norma impugnada, longe de configurar um ato de exclusão ou retrocesso, se insere em um contexto mais amplo de políticas públicas estaduais que visam promover a inclusão social e o acesso à educação superior por meio de critérios objetivos, universais e de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

maior controlabilidade, como o critério socioeconômico, em perfeita harmonia com os princípios da isonomia, da imparcialidade e da eficiência administrativa.

III. DO CONTEXTO FÁTICO E NORMATIVO

A análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 19.722/2026 não pode ser realizada de forma isolada, desvinculada do robusto e consistente arcabouço de políticas públicas que o Estado de Santa Catarina vem implementando para garantir e ampliar o acesso à educação superior. Conforme se verá, a norma ora questionada não surge em um vácuo legislativo; ao contrário, ela consolida um modelo de inclusão social que privilegia a vulnerabilidade socioeconômica, fundamentado em dados empíricos que atestam a realidade regional, com vultosos recursos públicos para o financiamento da formação de nível superior.

Como apontou a Redação do ND Mais (doc. anexo), o Estado de Santa Catarina ostenta a maior proporção de população branca do país, atingindo o patamar de 81,5% dos habitantes. Segundo dados do IBGE coligidos em 2021, a população preta e parda no Estado representa 18,1% do total, índice significativamente inferior à média nacional de 56,1%. Conforme aponta a análise técnica do cenário catarinense, as disparidades de rendimento, embora existentes, apresentam a quinta menor diferença percentual do país. Nesse contexto, segundo as pesquisas oficiais de 2021, a renda média mensal do trabalhador branco em Santa Catarina é de R\$ 2.778,00, enquanto a de pretos ou pardos situa-se em R\$ 2.084,00.

Dante dessa singularidade demográfica e socioeconômica, o Estado de Santa Catarina tem demonstrado, por meio de investimentos de grande magnitude, seu compromisso com a democratização do ensino. A mais notável dessas iniciativas é o **Programa Universidade Gratuita**, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 831/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 1.322/2025. Trata-se do **maior programa estadual de formação superior do Brasil, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social** que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

Os números do programa atestam sua relevância e seu alcance. Apenas no ano de 2024, o Programa Universidade Gratuita concedeu **41.727 vagas no ensino superior**, representando um investimento anual da ordem de quase **R\$ 507 milhões** por parte do Tesouro Estadual. A projeção é que, neste ano (2026), o investimento no programa supere **R\$ 1,2 bilhão**, beneficiando **até 70 mil estudantes**. Esses valores, que representam a maior alocação de recursos para a educação na história de Santa Catarina, evidenciam que o Estado não se omite em seu dever de fomentar a educação, mas, ao contrário, atua de forma proativa e financeiramente responsável.

Conforme art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 831/2023 a assistência financeira ao Programa Universidade Gratuita:

Art. 11. A assistência financeira do Programa Universidade Gratuita fica estabelecida:

I – no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor de R\$ 216.989.500,00 (duzentos e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), para a oferta de até 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) vagas;

II – no exercício de 2024, no valor de R\$ 663.290.000,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, duzentos e noventa mil reais), para a oferta de até 42.750 (quarenta e duas mil, setecentos e cinquenta) vagas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

III – no exercício de 2025, no valor de R\$ 887.062.500,00 (oitocentos e oitenta e sete milhões, sessenta e dois mil e quinhentos reais), para a oferta de até 57.000 (cinquenta e sete mil) vagas;

IV – no exercício de 2026, no valor de R\$ 1.138.860.000,00 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil reais), para a oferta de até 71.250 (setenta e uma mil, duzentos e cinquenta) vagas; e

V – a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para a oferta do mesmo número de vagas previsto no inciso IV deste artigo.

A eficácia desse modelo é comprovada pelo perfil dos beneficiários: dados da Secretaria de Estado da Educação demonstram que **82% dos estudantes contemplados no Programa Universidade Gratuita realizaram o ensino médio em escolas públicas estaduais, e 85% conciliam os estudos com uma jornada de trabalho**, o que corrobora o foco do programa na população de menor renda e que enfrenta maiores obstáculos para acessar e permanecer na universidade.

Com efeito, em anexo segue o Ofício nº 26/2026/SED/DIES da Secretaria de Estado da Educação que descreve todos os programas de políticas públicas estaduais voltados ao ensino superior.

Para finalizar e demonstrar a importância que o Estado de Santa Catarina concede à educação superior, vejamos os valores empenhados nas despesas com o ensino superior entre os anos de 2016 a 2025 (doc. anexo):

6. Abaixo, encaminhamos tabela demonstrando a execução das despesas com o Ensino Superior no período de 2016 a 2025, valores nominais.

Ano	Valor Empenhado
2016	R\$ 425.462.808,61
2017	R\$ 443.809.051,03
2018	R\$ 473.311.236,42
2019	R\$ 638.611.713,49
2020	R\$ 666.657.396,09
2021	R\$ 756.022.182,38
2022	R\$ 984.442.713,61
2023	R\$ 1.082.366.664,32
2024	R\$ 1.487.517.872,35
2025	R\$ 1.869.359.503,62
Total	R\$ 8.827.561.141,92

Para 2026 a execução prevista, conforme a LOA 2026, é a seguinte para o ensino superior (doc. anexo):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

UG	ÓRGÃO	CUSTEIO/ INVESTIMENTO (R\$)
450001	SED	1.138.860.000,00
450022	UDESC	999.078.950,00
450091	FUMDESC	360.280.588,00
TOTAL GERAL		2.498.219.538,00

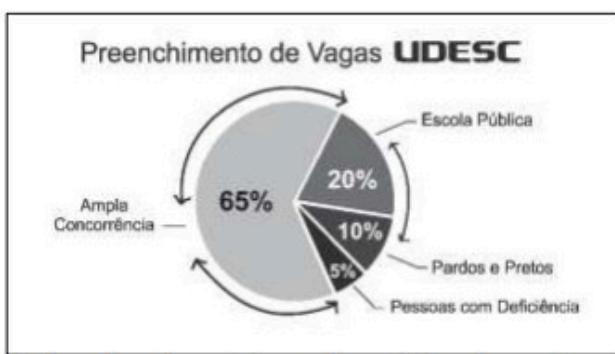
FONTE: SIGEF 28/01/2026.

Sob o prisma institucional, observa-se que a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), estabelece reservas de vagas para egressos de escola pública e para pardos e pretos, porém, diversamente do modelo federal, não contempla sistema de cotas por faixas de renda para o ingresso, limitando o critério socioeconômico à isenção da taxa de inscrição (em anexo seguem os editais dos vestibulares da UDESC).

5. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

5.1. As vagas oferecidas no Concurso Vestibular serão preenchidas de acordo com o **Programa de Ações Afirmativas - PAA** e com a Lei 12.711/2012, Lei nº 13.146/2015, Lei estadual nº 17.292/2017. A distribuição das vagas alocadas no sistema de cotas será apresentada para cada curso ⁽¹⁾ da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) para candidatos que tenham cursado **integralmente** o Ensino Médio em **instituições públicas** e gratuitas de ensino.
- b) 10% (dez por cento) das vagas serão destinadas a **pardos e pretos**.
- c) 5% (cinco por cento) das vagas serão destinadas a **pessoas com deficiência**.



É nesse cenário de robusto investimento e de uma política de inclusão social já consolidada e funcional, baseada em critérios socioeconômicos, que a Lei Estadual nº 19.722/2026 deve ser compreendida. **A norma não representa a abolição de ações afirmativas, na medida em que não exclui pessoas negras, pardas, ou de qualquer gênero, mas sim a opção do legislador estadual por um modelo que, alinhado à experiência exitosa do Universidade Gratuita, privilegia critérios objetivos, universais e controláveis como principal vetor para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior.**

Note-se que a Lei impugnada mantém a reserva de vagas à **Pessoas com Deficiência (PCD)**, a **pessoas hipossuficientes** e para **estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio**, conforme disciplina o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.722/2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

Desta forma, tanto em relação ao programa estadual (Universidade Gratuita) quanto para a Universidade do Estado (Udesc), o Estado definiu um critério legislativo objetivo, que independe de ação identitária ou ideológica, e preservou as reservas de vagas às Pessoas com Deficiência (PCD), pessoas hipossuficientes e para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio, conforme disciplina o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.722/2026.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

IV.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Os Requerentes alegam a existência de vício de iniciativa, ao argumento de que a lei, ao prever sanções a agentes públicos, teria invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico de servidores. Tal argumento, contudo, não prospera.

Primeiramente, é imperioso registrar que a matéria central da lei – educação e ensino – insere-se no campo da **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição da República.

Nessa seara, à União compete o estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades e interesses regionais. A Lei nº 19.722/2026, ao definir as balizas para o ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do sistema estadual, nada mais fez do que exercitar essa prerrogativa constitucional, atuando dentro dos limites de sua autonomia político-administrativa.

No que tange ao suposto vício de iniciativa, a análise deve ser criteriosa. O artigo 3º da Lei questionada sujeita os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento da norma a Procedimento Administrativo Disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade. Tal dispositivo não cria um novo regime jurídico para os servidores, tampouco inova no rol de infrações ou penalidades. A ofensa ao princípio da legalidade já é, por si só, uma falta funcional passível de apuração em qualquer regime estatutário. A norma em questão possui caráter meramente expletivo, explicitando uma consequência que já decorre do sistema jurídico: o dever do agente público de cumprir as leis.

Desse modo, não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois a proposta não se insere nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989¹:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

¹ Reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, II, da CRFB.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Desse modo, verifica-se que não prospera a alegação de vício de iniciativa, pois a matéria não é referente a servidores públicos.

Por outro lado, caso se entenda pela inconstitucionalidade, ela apenas afetará o art. 3º da Lei impugnada.

IV.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

IV.2.1. ASPECTOS PROPEDÊUTICOS

O pilar central da argumentação dos Requerentes reside na suposta inconstitucionalidade material da lei. Contudo, essa tese parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: **a de que a Constituição da República imporia um único e específico modelo de ação afirmativa como dever vinculante a todos os entes da federação**. Tal interpretação não se sustenta.

A Constituição, em seus artigos 3º e 5º, estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos.

Em matéria de acesso ao ensino superior e de contratação de pessoal em instituições públicas (ou sustentadas por recursos públicos), a Constituição da República exige que a porta de entrada seja regida por igualdade, imparcialidade e justificabilidade racional.

Tal postura não nega a existência de preconceitos e discriminações, nem minimiza o dever de enfrentá-los. Entretanto, esse dever **não autoriza que o Poder Público, mesmo perseguindo fins socialmente relevantes, volte a classificar pessoas por raça, etnia, gênero ou orientação sexual como critério de distribuição de oportunidades estatais**. A premissa é simples: **a Constituição pretende reduzir as desigualdades, e não institucionalizá-las como categoria decisória permanente do Estado**.

Nesse ponto, o primeiro problema relacionado a ações afirmativas, como a instituição de cotas e a reserva de vagas, é o **déficit de determinabilidade e controlabilidade dos fins**. É certo que a Constituição autoriza políticas públicas para reduzir desigualdades e combater discriminações. Contudo, a igualdade (art. 5º, caput) e a imparcialidade (art. 37, caput), lidas com a dignidade (art. 1º, III) e o dever republicano de promover o bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV), estabelecem uma exigência: quando o Estado escolhe determinado critério como filtro jurídico para diferenciar pessoas, deve apresentar justificativas objetivas, controláveis e estritamente necessárias. Sem metas mensuráveis, as políticas tendem a operar como uma delegação aberta, como um atalho decisório, o que contraria o dever de motivação, a racionalidade do agir estatal e o próprio núcleo da isonomia.

Não raras vezes as políticas afirmativas costumam ser justificadas por objetivos amplos — “diversidade”, “pluralidade”, “representatividade”, “ambiente acadêmico enriquecido”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

Entretanto, embora sejam metas socialmente atraentes, a igualdade não pode ser suspensa por tempo indeterminado em nome de finalidades abstratas, porque isso converte uma exceção em autorização permanente para o Estado distribuir oportunidades com base em categorias identitárias. A proporcionalidade, no direito brasileiro, exige que o meio seja não apenas adequado, mas necessário; **se existem meios menos gravosos e mais precisos — por exemplo, critérios socioeconômicos, escola pública, vulnerabilidade comprovada, como ocorre no programa catarinense Universidade Gratuita — a escolha da raça, etnia, gênero ou da orientação sexual como critério primário se torna constitucionalmente inadequada.**

No julgamento *Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College*, em 2023, a Suprema Corte dos Estados Unidos² declarou **inconstitucional o uso de cotas e preferências raciais na admissão universitária**, destacando, entre outros pontos, que tais políticas frequentemente se apoiam em justificativas amplas, vagas e pouco transparentes, sem estabelecer objetivos definidos e mensuráveis que permitam controle externo e revisão judicial efetiva. Transcreve-se, a propósito, trecho da fundamentação adotada por aquela Corte:

A principal resposta das universidades a essas críticas é, essencialmente: “confiem em nós”. Nenhuma das questões acima mencionadas precisaria ser respondida, dizem elas, porque as universidades “fazem jus a deferência” quando usam a raça para beneficiar alguns candidatos, mas não outros. É verdade que nossa jurisprudência reconheceu uma “tradição de conceder certo grau de deferência às decisões acadêmicas de uma universidade”. Mas temos deixado absolutamente claro que qualquer deferência deve existir “dentro de limites constitucionalmente prescritos”, e que “deferência não implica abandono ou abdicação da revisão judicial”. As universidades podem definir suas missões como bem entenderem. A Constituição define a nossa. Os tribunais não podem autorizar a separação de estudantes com base na raça sem uma justificativa extremamente persuasiva, mensurável e concreta o suficiente para permitir revisão judicial.

O segundo problema relacionado a essas ações afirmativas decorre do **caráter necessariamente distributivo** do acesso a vagas. É inegável que, em relação a vagas universitárias e contratações, o cenário é de escassez; e, em um sistema de oportunidades limitadas, é também forçoso reconhecer que o benefício conferido a uns opera inevitavelmente como prejuízo a outros. Entretanto, a impessoalidade (art. 37, caput) e a igualdade (art. 5º, caput; art. 206, I) não se harmonizam com arranjos em que o Estado desloca indivíduos em uma fila pública com base em atributos identitários, sobretudo quando esses atributos são imutáveis e não traduzem, por si, aptidão acadêmica ou profissional.

Não se trata de negar desigualdades históricas; trata-se de reconhecer que o critério de preferência opera uma distinção explícita entre cidadãos, impondo a alguns um ônus individual (perda de oportunidade pública) não por seu desempenho, nem por sua condição socioeconômica comprovável, mas por pertencer a uma categoria identitária. Esse tipo de escolha tensiona frontalmente o núcleo da impessoalidade (art. 37) e a ideia de que o indivíduo é titular de direitos por si, não como membro de um coletivo definido por raça, etnia, gênero ou orientação sexual. O combate às desigualdades pode exigir políticas vigorosas, mas não pode dispensar a obrigação de tratar pessoas como fins em si mesmas — e não como instrumentos estatísticos de correção social.

Há, terceiro, um problema de princípio no tocante às políticas afirmativas pautadas por raça, etnia, gênero ou orientação sexual: **o risco de estereotipação**. Políticas de reserva por marcadores como raça, etnia, gênero ou orientação sexual tendem a tratar pessoas como “representantes” de categorias, reintroduzindo a lógica do rótulo e incentivando presunções sobre vivências e perspectivas. Mesmo que a intenção seja inclusiva, o mecanismo aproxima o poder público de uma lógica identitária: supõe-se que indivíduos “de tal raça”, por exemplo, trazem algo

² Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

representativo “daquela raça”. Esse deslocamento do sujeito para o grupo colide com a dignidade humana (art. 1º, III), que exige reconhecimento do indivíduo como pessoa singular, e não como portador de um marcador que define expectativa de vivência, pensamento ou contribuição. Em termos constitucionais, o Estado pode — e deve — acolher narrativas individuais de discriminação e trajetórias de superação, mas não deve converter a raça, etnia, gênero ou orientação sexual em um atalho decisório que substitui a avaliação individualizada por uma presunção coletiva.

O quarto problema relacionado a ações afirmativas é a **ausência de um “ponto final” juridicamente crível**. Políticas excepcionais em matéria de igualdade, para não se transformarem em regime de diferenciação permanente, devem conter critérios de transição, revisão e encerramento vinculados a indicadores claros. Do contrário, a excepcionalidade vira normalidade: o Estado passa a depender da raça, etnia, gênero ou orientação sexual como categorias para manter um desenho de justiça distributiva. Isso é particularmente grave em uma República que se define pelo ideal de cidadania comum e pela recusa do preconceito como forma de organização social. Quando a política afirmativa não tem horizonte de término e se justifica por objetivos abertos, a conduta estatal incorre em uma postura que a ideia de isonomia tende justamente a repelir: a Constituição proíbe discriminar, e não autoriza o Estado a administrar a sociedade por cotas pautadas em raça, etnia, gênero ou orientação social como princípio regular de distribuição de oportunidades.

De acordo com Thomas Sowell:

A política de discriminação compensatória não deve ser julgada apenas por suas qualidades instrumentais. Ela também é expressiva: por meio dela os indianos dizem a eles mesmos que espécie de povo são, e que espécie de nação. Tais políticas evidenciam um sentido de ligação e de destino compartilhado

Isso foi dito sobre uma política que tem, continuadamente, provocado levantes nos quais dezenas de pessoas – ou mesmo centenas – têm sido mortas. O “fraternal impulso que anima as políticas compensatórias” recebeu muito crédito deste acadêmico, apesar do velho alerta que diz que o inferno está repleto de bem-intencionados. O movimento mais intolerante e violento da Índia – o Shiv Sena – começou como uma organização que buscava preferências e cotas para os maharashtrianeses em Bombaim.

A concessão de tais cotas só fez fortalecer a posição e aumentar o poder do Shiv Sena. Ademais, seu sucesso na exploração da identidade de grupos levou-o a “defender” seu eleitorado nas ruas, tanto política como violentamente, contra a lista sempre crescente de “inimigos” – tâmils, muçulmanos, cristãos, forasteiros, entre outros. Da mesma forma que preferências e cotas tendem a se estender com o tempo para novos grupos e novas atividades, também o sucesso nas políticas de identidade de grupos tende a expandir a lista de queixas e de “inimigos” necessários para que o movimento seja mantido viável, e seus líderes, poderosos. (SOWELL, Thomas. *Affirmative Action Around the World: An Empirical Study*. Yale University Press, 2017).

Nada disso significa negar o dever de combater racismo, misoginia, LGBTfobia ou qualquer forma de exclusão. A Constituição impõe à República o dever de reduzir desigualdades e promover o bem de todos, e isso exige políticas robustas, inclusive na educação. Entretanto, há meios menos lesivos ao princípio da igualdade. **A título exemplificativo, critérios socioeconômicos como aqueles adotados no programa Universidade Gratuita enfrentam a desigualdade com foco em vulnerabilidades objetivas, sem converter raça, etnia, gênero ou orientação sexual em chave administrativa de direitos.**

Aliás, a Constituição da República não prevê a obrigatoriedade de criação de políticas afirmativas específicas, contendo a raça, etnia, gênero ou orientação sexual como parâmetros fundamentais ou cláusulas pétreas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

No mais, a Lei impugnada não deve ser interpretada como uma interdição definitiva do debate legislativo sobre inclusão, tampouco como renúncia estatal ao enfrentamento das desigualdades. Ao contrário: ela preserva, intacta, a possibilidade de que, no exercício de sua legitimidade democrática, o legislador venha a eleger, no futuro, instrumentos distintos para mitigar assimetrias de acesso, inclusive — se assim entender constitucionalmente justificável — mecanismos de reserva de vagas.

O ponto de inflexão, porém, é de qualidade decisória: toda medida que trate desigualmente pessoas precisa estar ancorada em objetivos claros, passíveis de verificação e revisão, e fundada em dados sociais consistentes que demonstrem a necessidade do meio eleito. Sem esse lastro, a desigualdade corre o risco de se converter em mera proclamação de intenções, sustentada por conceitos abertos e maleáveis (“diversidade”, “representatividade”, “ambiente enriquecido”), incapazes de delimitar alcance, calibrar proporcionalidade e fixar ponto final, produzindo — sob a aparência de correção social — uma autorização permanente para reorganizar oportunidades por categorias identitárias.

No caso das Pessoas com Deficiência (PCD), a distinção não se apoia em uma noção abstrata de “representação”, mas na remoção de barreiras concretas que impedem igualdade real de condições — barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais — e na necessidade de acomodação institucional para viabilizar o acesso e a permanência em condições equivalentes. Trata-se de medida diretamente conectada a comandos constitucionais de proteção e inclusão, com forte aderência aos critérios de proporcionalidade: há um problema identificável (obstáculos estruturais), um objetivo preciso (acessibilidade e participação em igualdade substancial) e um meio que se presta a corrigir desvantagens objetivamente aferíveis.

De igual modo, a reserva por critérios exclusivamente econômicos se ancora em vulnerabilidade mensurável — renda, patrimônio, situação de risco social — e, por isso, tende a ser mais controlável, menos sujeita a presunções identitárias e mais facilmente revisável conforme indicadores públicos.

Por fim, o recorte de egressos de escolas públicas estaduais se vincula a um dado verificável do percurso educacional e ao enfrentamento de desigualdades de preparação e oportunidade geradas pela assimetria entre as redes de ensino pública e privada, preservando a impessoalidade e permitindo aferição empírica de resultados.

IV.2.2. AUTONOMIA FEDERATIVO E FEDERALISMO DE EQUILÍBRIO

Balizados pelos aspectos alhures elucidados, o Poder Público lançou mão da Lei impugnada para aprimorar as suas políticas públicas. A Constituição, todavia, não engessa o legislador, seja ele federal ou estadual, a um único e determinado instrumento. A escolha dos meios para promover a igualdade material insere-se na **margem de conformação discricionária do legislador**, que, imbuído de sua legitimidade democrática, deve ponderar qual o modelo mais adequado, eficaz e justo para a realidade social, econômica e cultural sob seu território.

A Lei Federal nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu a reserva de vagas para critérios étnico-raciais e sociais no âmbito das instituições federais de ensino superior. Tal diploma legal, ao se restringir expressamente ao sistema federal, cumpriu seu papel de norma aplicável à esfera da União, mas não se constitui em norma geral de observância obrigatória pelos sistemas estaduais de ensino. Como registra a jurisprudência desta Corte, é imperativa a “necessária convivência e harmonia entre a competências da União, dos Estados e dos Municípios” (ADPF 672, j. 13/10/2020), devendo-se respeitar a competência do ente estadual para legislar sobre educação, observada a moldura constitucional da repartição de poderes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

O Estado de Santa Catarina, ao editar a Lei nº 19.722/2026, exerceu precisamente essa prerrogativa, fruto de sua **autonomia federativa**, pilar do Estado Democrático de Direito (art. 18, CRFB), optou por um modelo de inclusão que prioriza critérios de natureza socioeconômica e de percurso educacional. Essa escolha não representa omissão no combate às desigualdades.

A higidez da norma estadual ora fustigada repousa na indispensável salvaguarda da margem de atuação dos entes subnacionais para a delimitação das políticas públicas e medidas administrativas mais adequadas às realidades regionais. Conforme assentado por este Pretório Excelso no julgamento da ADPF 672, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, "a adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias". Desse modo, assiste razão ao Estado de Santa Catarina ao exercer sua autonomia para a conformação do acesso ao ensino superior, garantindo o autogoverno e a auto-organização que estruturam o pacto federativo.

Nesse sentido, veja-se alguns excertos do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes:

Em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão ao Requerente no tocante à necessidade de salvaguarda da margem de atuação dos entes subnacionais para a delimitação, in loco, das medidas sanitárias mais adequadas e eficazes para a proteção da saúde de suas populações, observado o menor sacrifício possível para os demais interesses constitucionalmente protegidos, em especial a liberdade econômica.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

[...]

É firme, portanto, o entendimento da CORTE a respeito da necessária convivência e harmonia entre a competências da União, dos Estados e dos Municípios em matéria de proteção à saúde, inclusive no tocante a normas de segurança sanitária e epidemiológica.

In casu, escolha legislativa não possui caráter discriminatório, apenas veda a criação de reserva de vagas ou criação de ações afirmativas que não sejam pautadas por critérios objetivos. Trata-se de decisão legítima, feita no exercício da autonomia político legislativa estadual, e encontra respaldo no princípio democrático.

Portanto, sob a égide da **Autonomia Federativa** (art. 25, §1º, CRFB) e do **Federalismo de Equilíbrio** (ADPF 672), o Estado de Santa Catarina possui a prerrogativa de corrigir tais assimetrias dentro do seu território. Não há inconstitucionalidade em substituir um critério "problemático" e "distorcido" (exclusivamente racial) por um critério objetivo e universal (social/renda), que abarca a negritude em sua base mais vulnerável sem excluir os demais vulneráveis. Isto porque, a **Lei nº 19.722/2026 não proíbe o ingresso de negros, pardos, indios, ou de qualquer gênero ou orientação sexual no ensino superior, por meio de cotas**, desde que sejam hipossuficientes, PCD ou oriundos do ensino público.

IV.2.3. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em relação à violação do princípio da isonomia em sua dimensão material, a interpretação proposta pelos Requerentes não é a única possível, nem necessariamente a que melhor serve aos objetivos da República. O *caput* do artigo 5º da Constituição estabelece, de forma categórica, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Este comando constitui a viga mestra do princípio da isonomia e orienta para a construção de uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

ordem jurídica na qual as características pessoais dos indivíduos, como origem, raça, sexo e cor, sejam irrelevantes para a fruição de direitos e o acesso a oportunidades ofertadas pelo Estado.

A Lei Estadual nº 19.722/2026 não promove a discriminação, mas, ao contrário, busca efetivar esse ideal de uma cidadania universal. A opção do legislador catarinense foi a de combater a desigualdade por meio de políticas de caráter universalista.

É fundamental observar que a lei não veda toda e qualquer forma de ação afirmativa. O parágrafo único do artigo 1º expressamente ressalva a possibilidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência, para estudantes oriundos de escolas públicas e, de forma crucial, para políticas baseadas em critérios exclusivamente econômicos. Esta distinção é a chave para compreender a lógica da norma: **o legislador catarinense elegeu a vulnerabilidade socioeconômica como o critério primordial para a implementação de políticas de inclusão, por entendê-lo mais objetivo, universal e diretamente ligado às barreiras materiais que impedem o acesso ao ensino superior.**

Deste modo, a lei atacada não faz outra coisa senão garantir um verdadeiro mecanismo de justiça social que beneficie toda a população vulnerável e não privilegie apenas um grupo étnico sem sequer levar em consideração a vulnerabilidade socioeconômica dos candidatos (pertencente ou não a este grupo).

Tal desenho institucional acaba por combater as distorções apontadas pelo eminente **Ministro Gilmar Mendes na ADPF 186**. Ao não prever o critério socioeconômico, o modelo atual da UDESC permite que candidatos negros de famílias abastadas — que frequentaram cursinhos de elite e detêm amplo capital cultural — concorram em patamar de privilégio. Como bem destacou o Ministro na sessão do julgamento (sem destaque no original):

Mas, Presidente, eu tenho muitas dúvidas - e deixo isso no meu voto - em relação ao critério puramente racial, porque também aqui não se contempla, ou melhor, permite-se uma possível distorção, que pessoas que tiveram, embora consideradas de uma determinada raça, mas que tiveram um desenvolvimento educacional absolutamente adequado agora sejam convidadas a trilhar um esse caminho facilitário das cotas, porque não se leva em conta o referencial de índole social. Parece-me que esse é um ponto que precisa ser discutido. Mas como é um projeto com essa demarcação de caráter de experimentalismo institucional, que deve ser reelaborado.

Por sua vez, vejamos alguns excertos extraídos do voto do Min. Gilmar Mendes da ADPF 186 (sem grifos no original):

Assim, somos levados a acreditar que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Nesse ponto, parece não haver distinção entre “brancos” e “negros”, mas entre ricos e pobres. Nessa discussão, há quem aponte que os pobres no Brasil têm todas as “cores” de pele. Dessa forma, não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. Será adequado, aqui, tratar de forma desigual pessoas que se podem se encontrar em situações iguais, apenas em razão de suas características fenotípicas? E que medidas ajudarão na inclusão daqueles que não se autoclassificam como “negros”? Com a ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda (adicional ou não) não seria mais adequada para a democratização do acesso ao Ensino Superior no Brasil? Por outro lado, até que ponto podemos realmente afirmar que a discriminação pode ser reduzida a um fenômeno meramente econômico? Podemos questionar, ainda, até que ponto a existência de uma dívida histórica em relação a determinado segmento social justificaria o tratamento desigual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

[...]

A implementação de cotas baseadas apenas na cor da pele pode não ser eficaz, do ponto de vista de inclusão social, ao passo que sua conjugação com critérios de renda tem o condão de atingir o problema de modo mais preciso, sem deixar margens para questionamentos baseados na ofensa à isonomia, ou sobre a possível estimulação de conflitos raciais inexistentes no Brasil atual.

Essa colocação encontra respaldo em iniciativa bem-sucedida do Governo Federal. A instituição do PROUNI, por meio da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual, por sua vez, é fruto da conversão da MP 213/2004, é um exemplo de política pública de ação afirmativa que conseguiu atingir o objetivo de gerar altos índices de inclusão social.

Os critérios utilizados pela lei instituidora do PROUNI são eminentemente socioeconômicos. Em seu primeiro artigo, a referida lei impõe limite máximo de renda familiar per capita de 1 (um) salário mínimo e ½ (meio) para a concessão de bolsa integral ou de até 3 (três) salários mínimos para as bolsas parciais. Já no segundo artigo, além de preocupar-se em estender o benefício às pessoas com deficiência, impõe o requisito de que as bolsas aos estudantes em geral apenas poderão ser concedidas àqueles oriundos de Ensino Médio em escola da rede pública.

O artigo 3º da lei do PROUNI afirma expressamente que os bolsistas serão selecionados pelo perfil socioeconômico, e o art. 7º traz a previsão de percentual de bolsas a serem concedidas aos deficientes, bem como aos indígenas, pardos e negros. Afirma, ainda, que as bolsas étnicas ou raciais deverão ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, em cada unidade da federação, segundo o último Censo do IBGE. Isso quer dizer que o programa do Governo Federal chamado PROUNI, o qual tem sido bem-sucedido, optou por programa de ação afirmativa que leva em consideração critério socioeconômico, de renda familiar mínima, de origem de rede pública de ensino, distingue entre as unidades da federação, além de abranger indígenas, deficientes, entre outras hipóteses. **Essa espécie de ação afirmativa, repito, já implementada, com sucesso, parece ser muito mais eficaz socialmente do que um tipo de cota simplesmente baseada em critério racial.**

A necessidade de vincular as ações afirmativas à realidade socioeconômica — e a legitimidade do Estado em exigir tal vínculo — encontra lastro em fatos públicos e notórios que chocam o senso de justiça distributiva. **O caso da candidata Duda Odara**, aprovada em Medicina na UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), é a materialização das situações indesejáveis advertidas pelo Ministro Gilmar Mendes.

No referido caso, a candidata, oriunda de colégios particulares de elite³ e detentora de plenas condições financeiras, logrou aprovação em um dos cursos mais concorridos do país com uma nota significativamente inferior à dos demais candidatos (6.25 em química, em uma prova que valia 20 pontos e ficando na classificação de 1243⁴), valendo-se exclusivamente da reserva de vagas para negros. Tal cenário expõe a ferida aberta por modelos que ignoram a renda: a utilização de uma política de reparação histórica como um atalho de privilégio para a elite negra (que embora pequena, existe e é a que mais se beneficia de cotas sem critérios objetivos de renda), em detrimento do estudante pobre (seja ele negro, pardo ou branco).

Ao confrontarmos esse caso com a realidade da UDESC, que também não exige recorte de renda para suas cotas raciais, percebe-se que a legislação catarinense não é apenas

³ <https://blog.escolaparque.g12.br/aprovados-vestibular-2025>

⁴ https://www.vestibular.uerj.br/anexos/263/classificacao_UERJ_2026.pdf e

https://www.vestibular.uerj.br/anexos/263/notas/NOTAS_PROVA_DISCURSIVA_UERJ_2026_C_a_F.pdf



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

constitucional, mas moralizadora. Ela impede que o "fenômeno Duda Odara" se repita em solo catarinense, garantindo que a vaga reservada seja preenchida por quem de fato enfrenta a barreira da pobreza e da vulnerabilidade socioeconômica.

Reitera-se, portanto, a lição do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 186: o critério exclusivamente racial permite *"uma possível distorção, que pessoas que tiveram, embora consideradas de uma determinada raça, mas que tiveram um desenvolvimento educacional absolutamente adequado agora sejam convidadas a trilhar um esse caminho facilitário das cotas, porque não se leva em conta o referencial de índole social"*. O Estado de Santa Catarina, ao proibir tal exclusividade e redirecionar o foco para a escola pública e a carência econômica, exerce sua Autonomia Federativa (ADPF 672) para resgatar a finalidade ética das ações afirmativas.

Ou seja, não há violação à isonomia. A lei estadual protege o núcleo essencial do direito à educação dos mais pobres, impedindo que a raça seja instrumentalizada para perpetuar privilégios de classe, mantendo a coerência com um sistema de justiça que deve ser, acima de tudo, equânime e focado na necessidade real.

Desse modo, ao focar na carência de recursos, a lei atinge, de forma transversal, indivíduos de diferentes grupos raciais que enfrentam desvantagens econômicas, sem a necessidade de recorrer a uma classificação racial oficial, procedimento este sempre complexo, controverso e potencialmente gerador de novas injustiças.

Portanto, a lei estadual não agride a Constituição; ao contrário, ela a prestigia ao dar concretude ao princípio da isonomia material, assegurando que o auxílio estatal chegue àqueles que o Ministro Gilmar Mendes classificou como os verdadeiros destinatários da ação afirmativa: os desfavorecidos socioeconômicos.

Por fim, todo o argumento da existência das políticas de ações afirmativas se baseia em grande parte no discurso de "dívida histórica" alegando que a população negra foi prejudicada economicamente ao longo do tempo. Entretanto, ao se estabelecer uma reserva de vagas onde o único critério (subjetivo, diga-se de passagem) é o racial, tal política ignora todo o alegado motivo de sua existência e se torna, ao contrário do proposto, uma verdadeira política excludente que não beneficia pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (que em grande parte são negras), mas apenas aquelas que, dentro de um grupo racial, possuem as melhores condições de concorrerem àquela vaga. O que cria uma evidente distorção dos propósitos originários de tal política, sobretudo da população mais pobre que não é beneficiada com uma política que se vende como "inclusiva", mas que na verdade exclui quem de fato mais precisa e cria uma verdadeira "representatividade" vazia, pois privilegia pessoas em melhores condições sociais em detrimento das pessoas de baixa renda.

IV.2.4. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Os Requerentes invocam também o princípio da vedação ao retrocesso social como um impedimento absoluto à edição da lei estadual. **Tal princípio, embora de inegável relevância para a proteção dos direitos sociais, não pode ser interpretado como uma cláusula pétrea que fossiliza indefinidamente as políticas públicas e suprime a prerrogativa do legislador democrático de reavaliar e modificar as estratégias para a consecução dos fins constitucionais.** O processo democrático implica, por sua natureza, a possibilidade de alternância de projetos e de reorientação das políticas estatais. A sociedade, por meio de seus representantes eleitos, têm o direito de deliberar sobre quais os melhores caminhos para promover a justiça social, podendo, inclusive, substituir um modelo de política pública por outro que julgue mais adequado, eficiente ou justo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

Ademais, a própria instituição das ações afirmativas tem como pressuposto a sua temporalidade, ela não é imutável e eterna, a exemplo da Lei Federal das cotas que estabeleceu o prazo de 10 anos para o programa ser reavaliado (*vide* art. 7º da Lei Federal nº 12.711/2012).

IV.2.5. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO REPÚDIO AO RACISMO E DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

A insurgência dos Requerentes, ao sugerir que a norma ora fustigada infringiria o princípio constitucional do repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII, da CRFB/88), carece de densidade jurídica e factual.

É imperativo pontuar que o diploma estadual não possui, nem em sua gênese nem em sua estrutura normativa, qualquer índole discriminatória ou segregacionista. Pelo contrário, a Lei Estadual nº 19.722/2026 reafirma o postulado da neutralidade estatal, abstendo-se de utilizar a raça como critério de estratificação social para o acesso a bens públicos.

O repúdio ao racismo, como valor fundamental da República, é preservado quando o Estado garante que nenhum cidadão seja excluído do processo educacional em virtude de sua cor ou origem. A norma sob análise não institui barreiras ao acesso; ela reorganiza o método de ingresso para privilegiar critérios de mérito e vulnerabilidade econômica. Como se demonstrou, ao manter as cotas sociais e para egressos de escolas públicas, a lei protege os estratos da população que, independentemente da raça, sofrem com a precariedade de recursos. Não há, portanto, qualquer vedação ao acesso de negros, pardos ou indígenas, mas sim a imposição de que tal acesso ocorra sob o pátio da igualdade formal e material de base econômica, o que é plenamente compatível com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Da mesma forma, os compromissos internacionais, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, exortam os Estados a adotarem medidas para combater a discriminação, inclusive por meio de ações afirmativas. Contudo, não prescrevem um modelo específico e compulsório. A lei catarinense, ao prever ações afirmativas de base econômica, está, a seu modo, cumprindo o desiderato de promover condições equitativas de oportunidades.

IV.2.6. DOS PRECEDENTES DO STF

Os Requerentes buscam amparo em uma série de julgados desta Suprema Corte para sustentar a inconstitucionalidade da lei. Todavia, uma leitura atenta de tais precedentes revela que eles não impõem a conclusão almejada. Nos históricos julgamentos da ADPF 186, ADI 7.654, ADC 41 e do RE 597.285, o **Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as políticas de cotas raciais são constitucionalmente permissíveis, ou seja, que sua adoção não viola o princípio da isonomia**. A Corte reconheceu a legitimidade de tais políticas como uma opção à disposição do gestor público e do legislador para combater desigualdades históricas.

A permissibilidade constitucional de uma política não se confunde, de modo algum, com a sua obrigatoriedade, nem permanência ad eternum. Ao afirmar que as cotas são constitucionais, o STF validou a discricionariedade do administrador e do legislador em implementá-las. Essa mesma discricionariedade, por simetria, abrange a decisão de não as implementar ou de substituí-las por outras políticas que se julguem mais apropriadas. A Constituição não comanda a adoção de um modelo único e específico de ação afirmativa, conforme já citado o entendimento jurisprudencial desta Corte, é imperativa a "necessária convivência e harmonia entre a competências da União, dos Estados e dos Municípios" (ADPF 672, j. 13/10/2020), devendo-se respeitar a competência do ente estadual para legislar sobre educação, observada a moldura constitucional da repartição de poderes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

Portanto, a decisão do Estado de Santa Catarina de trilhar um caminho diverso, focado em critérios econômicos e médicos objetivos, está em perfeita consonância com a liberdade de conformação que os precedentes desta Corte preservaram.

IV.2.7. DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Por fim, a alegação de que a lei violaria a autonomia universitária, insculpida no artigo 207 da Constituição, também não prospera. **A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades não constitui uma soberania absoluta, apartada do ordenamento jurídico.** O próprio texto constitucional estabelece que tal autonomia será exercida "na forma da lei".

As universidades, como entes que integram a Administração Pública, ainda que com regime especial, estão submetidas ao império da lei. A definição das políticas de acesso ao ensino superior, por seu profundo impacto social e por envolver a distribuição de um bem público escasso, é matéria que transborda a esfera de deliberação interna da universidade e se insere no campo da política pública educacional, cuja formulação cabe primariamente ao Poder Legislativo, no exercício de sua competência concorrente. A lei estadual não interfere no conteúdo programático dos cursos, nas linhas de pesquisa ou na gestão administrativa cotidiana da universidade, mas estabelece um princípio geral e abstrato para o ingresso em todo o sistema de ensino superior público do Estado, em harmonia com a repartição de competências e o princípio democrático.

V. DA INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA AUTELAR

Para a concessão de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Lei nº 9.868/1999 exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, ambos os requisitos se mostram manifestamente ausentes.

A **plausibilidade do bom direito** é infirmada por toda a robusta argumentação exposta, que demonstra a plena conformidade da Lei Estadual nº 19.722/2026 com a Constituição da República. A norma representa legítimo exercício da autonomia federativa do Estado de Santa Catarina dentro de sua margem de conformação legislativa, optando por um modelo de inclusão social por meio de critérios objetivos e universais, em alinhamento com os princípios da isonomia e da imparcialidade. Não há, portanto, a fumaça de um direito a ser tutelado.

Da mesma forma, não se vislumbra o **perigo na demora**. Os Requerentes alegam urgência em razão de processos seletivos em andamento, mas o verdadeiro risco à segurança jurídica e ao interesse público reside na eventual suspensão da lei. O Estado de Santa Catarina possui, como exaustivamente demonstrado, uma política de acesso ao ensino superior ampla, robusta e em pleno funcionamento – o Programa Universidade Gratuita –, que garante a inclusão de dezenas de milhares de estudantes com base em sua vulnerabilidade socioeconômica.

Há **periculum in mora inverso**, pois a urgência na aplicação da norma estadual evidencia-se ao analisarmos o atual sistema de reserva de vagas da UDESC. Diferentemente de outras instituições que equilibram critérios sociais e raciais, a **universidade estadual catarinense opera um modelo que prescinde do recorte de renda, mantendo cotas destinadas exclusivamente a negros e a egressos de escola pública, independentemente da situação socioeconômica do candidato.**

Portanto, a manutenção da eficácia da lei impugnada assegura a continuidade e a coerência desse modelo, que já atende aos objetivos constitucionais de redução das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

desigualdades. A suspensão da norma, ao contrário, introduziria um estado de incerteza e instabilidade administrativa, lançando dúvidas sobre os critérios de seleção e potencialmente paralisando a alocação de recursos para programas sociais de comprovado sucesso e vasto alcance. O prejuízo alegado pelos Requerentes parte da premissa de que seu modelo preferencial é o único constitucionalmente válido, o que, como visto, não corresponde à verdade. O perigo real seria a desestruturação de uma política pública estadual funcional e constitucional em nome de uma tese jurídica, no mínimo, controversa.

Sob o prisma da segurança jurídica, sugere-se a fixação de que a aplicação da Lei nº 19.722/2026 deve observar o princípio da proteção da confiança, revelando-se inaplicável a processos seletivos cujos editais tenham sido publicados ou cujas etapas já tenham se iniciado em momento anterior à sua publicação, a exemplo do Concurso Vestibular da UDESC, bem como dos processos vinculados ao ProUni e ao Sisu. Tal exegese visa resguardar a legítima expectativa de direito dos candidatos e a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas sob a égide do regramento anterior, mitigando qualquer alegação de dano iminente que pudesse fundamentar a concessão de provimento cautelar.

Assim, pugna-se o indeferimento da medida cautelar pleiteada, mediante a garantia da inaplicação aos processos seletivos cujos editais tenham sido publicados ou cujas etapas já tenham se iniciado em momento anterior à sua publicação.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Governador do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que presta as informações requisitadas, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento e a juntada da presente manifestação aos autos;

b) O **indeferimento do pedido de medida cautelar**, fixando-se que a Lei Estadual nº 19.722/2026 é inaplicável a processos seletivos cujos editais tenham sido publicados ou cujas etapas já tenham se iniciado em momento anterior à sua publicação com base na segurança jurídica, princípio da confiança e legítima expectativa;

c) Após a análise da medida cautelar, a intimação do Governador do Estado de Santa Catarina para prestar as informações no prazo de 30 (trinta) dias, assegurando o procedimento previsto nos arts. 11 e 8º da Lei nº 9.868/1999; e

d) No mérito, seja julgada improcedente a presente ADI.

Florianópolis, data da assinatura digital.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 20.583



Código para verificação: **5F84E3OK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 29/01/2026 às 10:33:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

 **JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/01/2026 às 10:45:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDA1MDJfNTA1XzlwMjZfNUY4NEUzT0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000502/2026** e o código **5F84E3OK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.